PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº /2017, QUE “***Institui no âmbito do município de Itatiba o “Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino” e dá outras providências’’.***

 Senhores Vereadores:

A constituição de 1988, em seu art. 205, diz que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, e que será “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”. Isto posto, a sociedade, representada pelas pessoas físicas e jurídicas, podem e devem colaborar para a melhoria das condições de ensino.

No entanto, entendemos que em um ambiente capitalista, em que as pessoas e as empresas buscam reduzir despesas para a maximização do lucro e a sobrevivência de seus negócios, nada mais justo que conceder aos apoiadores uma contrapartida que agregue valor aos seus produtos e/ou empreendimentos.

Por isso, quem promover a doação de recursos materiais ou ligados à manutenção, conservação, reforma e ampliação de escolas e creches municipais poderá inserir tais ações em suas publicitárias, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Certo de poder contar com o apoio dos nobres edis, antecipo agradecimentos.

Palácio 1º de Novembro, 08 de novembro de 2017.

*Deborah Cassia de Oliveira*

Vereador – PPS

PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO

PROJETO DE LEI Nº /2017

*EMENTA:* ***“Institui no âmbito do município de Itatiba o “Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino” e dá outras providências’’.***

 No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, submeto à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Itatiba o Programa de adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de ensino.

Art. 2º Constitui objetivo do programa o incentivo às Pessoas Físicas e Jurídicas, domiciliadas no Município de Itatiba, no sentido de contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino.

Art. 3º A participação de Pessoas Físicas e Jurídicas no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino dar-se-á mediante as seguintes ações:

I - Doação de recursos materiais a escolas e creches municipais;

II - Manutenção, conservação, reforma e ampliação de Escolas e Creches Municipais.

Art. 4º As pessoas jurídicas que aderirem ao Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino poderão divulgar, por meio de propaganda institucional, nos termos da legislação pertinente, as ações praticadas em benefício da instituição adotada.

Art. 5º Será conferido um certificado, emitido pela municipalidade, às pessoas físicas e jurídicas por sua participação no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino, podendo o Poder Executivo Municipal implementar incentivo fiscais a presente Lei.

  Art. 6º A participação de pessoas físicas ou jurídicas no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal não implicará em:

I - Em ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal;

II - Em quaisquer outros direitos, ressalvado o disposto no Art. 3º e 4º desta Lei.

  Art. 7º O poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio 1º de Novembro, 09 de novembro de 2017.

Deborah de Cassia Oliveira

Vereador – PPS